



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rubrica

Processo nº 10730.000105/92-04

Sessão de : 24 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.756

Recurso nº: 91.182

Recorrente: SULLY DIDEROT CERQUEIRA TUROM

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

ITR - LANÇAMENTO - O proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel rural é o contribuinte do ITR. Alegações sem a correspondente prova. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULLY DIDEROT CERQUEIRA TUROM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, NAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730.000105/92-04
 Recurso Nº: 91.182
 Acórdão Nº: 203-00.756
 Recorrente: SULLY DIDEROT CERQUEIRA TUROM

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e CNA no montante de Cr\$ 20.401,28 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Itacolomy" cadastrado no INCRA sob o nº 521043011878-4, localizado no Município de Magé-RJ.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese que:

a) as terras são montanhosas, de difícil acesso, e do lado esquerdo limita-se com o Rio Itacolomy, represado metros abaixo, onde a água é captada e enviada para o pessoal da aeronáutica na Ilha do Governador;

b) qualquer desmatamento ou capina provoca erosão; qualquer adubo químico colocado na lavoura, seus resíduos eram levados para o leito do rio após qualquer chuva mais forte, devido ao terreno ser íngreme;

c) foi notificado verbalmente meses depois por guardas responsáveis pela barragem para que parasse com suas atividades. Tão logo tomou posse das terras adquiridas, foi ao INCRA e registrou suas terras e como ficou de posse por alguns meses, e foi "embargado", deixou as terras abandonadas e não voltou mais lá;

d) por falta de conhecimento e má orientação recebida pelo INCRA, deixou de lado o pagamento dos impostos pois foi informado que os impostos são enviados anualmente e só para quem o INCRA quer, apenas para constar.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09 e 10, julgou procedente o lançamento, com base no seguinte fundamento:

"CONSIDERANDO que o alegado não exime o interessado quanto ao cumprimento da obrigação tributária perante o Fisco;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730.000105/92-04

Acórdão nº 203-00.756

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 13) onde o recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória, enfocando a posição do INCRA de apenas cadastrar e cobrar impostos e requerendo, caso tenha de pagar os impostos, o ressarcimento à União através do seu trabalho.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730.000105/92-04

Acórdão nº 203-00.756

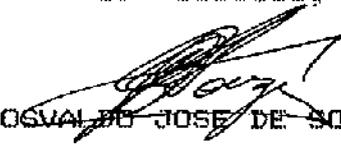
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Infelizmente, no caso, parece ter acontecido uma situação totalmente desfavorável ao contribuinte, quando da aquisição das terras em referência.

A verdade é, porém, que todos os documentos do imóvel estão em nome do reclamante, cuja propriedade confirma ser sua. Todas as alegações apresentadas não passam disso: meras alegações, carentes de provas.

Voto pela negativa do pleito, isto é, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA